PROTOCOLO
Nº 860 de 16/12/14
às: 10:28 hrs
Funcionário(a)

Prefeitura de Formoso do Araguaia
Formoso em Boas Mãos!

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ADM. 2013/2016
"Formoso em boas mãos"

LEI MUNICIPAL Nº 860/2014 **de 15 de Dezembro de 2014.**

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
O Secretário Municipal da Administração no exercício de suas atribuições certifica que a (o):
[X] Lei nº 860 de 15/12/2014.
[] Decreto nº _____ de ___/___/___
[] Portaria nº _____ de ___/___/___
foi fixado no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, nesta data.
Formoso do Araguaia-TO, ___/___/___.

Institui o benefício da meia passagem, consistente em assegurar o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa, para estudantes dos níveis fundamentais, médio, técnico e superior, comprovadamente hipossuficientes, da rede pública, privada, assistencial, filantrópica e fundacional, nos serviços de transporte coletivo de passageiros urbanos e rurais, explorados diretamente, ou sob regime de concessão, permissão e ou autorização, compreendendo o percurso entre a residência do estudante e o estabelecimento de ensino em que esteja efetivamente matriculado, no âmbito do Município de Formoso do Araguaia-TO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI.

Art. 1º – Fica concedido, nos termos desta Lei, aos estudantes comprovadamente hipossuficientes e regularmente matriculados nas Instituições de Ensino nos níveis

Digitalizado com CamScanner

fundamental, médio, técnico e superior, das redes públicas, privada, assistencial, filantrópica e fundacional deste Município, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa, nos serviços de transporte coletivo convencional e alternativo de passageiros urbano e rural, explorados diretamente, ou sob regime de concessão, permissão e ou autorização, compreendendo o percurso entre a residência do estudante e o estabelecimento de ensino em que esteja efetivamente matriculado.

§ 1º - São beneficiários da meia passagem os estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico e superior, de natureza pública, privada, assistencial, filantrópica e fundacional, devidamente autorizados a funcionarem pelos órgãos competentes, que possuam renda familiar mensal igual ou inferior a três salários mínimos, a ser comprovada mediante declaração de imposto de renda ou de isenção, expedidos pela Receita Federal do Brasil;

§ 2º - Na impossibilidade de comprovação da renda pelos documentos elencados no parágrafo anterior, poderá o beneficiário comprovar a sua condição de hipossuficiente mediante declaração, sujeitando-se as sanções do art. 299 do Código Penal, em caso de omissão ou inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ser prestada;

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino deverão encaminhar ao Município de Formoso e as empresas que exploram o serviço de transporte coletivo de passageiro convencional e alternativo urbano e rural, trimestralmente, a relação dos alunos que não estejam frequentando as aulas regularmente, com os respectivos números de Documentos de Identidade, para fins de suspensão do benefício, em caso de descumprimento das exigências estabelecidas por esta Lei e o seu respectivo ato regulamentador, devendo, ser assegurado ao beneficiário, o exercício ao contraditório e a ampla defesa;

Digitalizado com CamScanner

§ 4° – Para efeito do cumprimento desta Lei, a concessão do benefício por ela instituído será assegurada, sem intervalos, em todos os dias da semana, no período compreendido de 1° de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 2° Além da exigência estabelecida pelo § 1° do art. 1°, o estudante, para beneficiar-se da meia passagem deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos e condições:

I - estar regularmente matriculado em curso reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual de Educação – CEE/TO e Conselho Municipal de Educação. conforme a respectiva atribuição para autorizar o funcionamento e reconhecimento do curso ofertado, em unidade de ensino que esteja em situação regular perante a União, o Estado do Tocantins ou o Município de Formoso do Araguaia-TO, e seja enquadrado como:

a) ensino fundamental, médio ou superior; ou

b) curso de educação de jovens e adultos presenciais; ou

c) curso técnico e profissionalizante.

II - residir no Município de Formoso do Araguaia;

III - freqüentar regularmente as atividades letivas;

IV - apresentar, no ato do cadastro, comprovante de matrícula escolar, emitido a cada ano pelo dirigente da instituição de ensino, que deve está previamente cadastrada junto ao

Digitalizado com CamScanner

Município de Formoso do Araguaia-TO, e que tenha anuído às suas condições normativas de comprovação de matrícula e frequência escolar dos seus respectivos alunos;

V - comprovação de frequência escolar de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de comparecimento às aulas mensalmente, por meio de informação fornecida obrigatoriamente pela instituição de ensino;

VI - não abandonar o curso, ou dele desistir ou evadir-se, ou mesmo trancar disciplina no ano ou semestre letivo;

Parágrafo único. O Município de Formoso do Araguaia-TO poderá estabelecer, por meio de ato próprio, outros critérios e/ou procedimentos para concessão, cadastro, controle e fiscalização de uso do benefício outorgado por esta Lei.

Art. 3° - A Carteira de Identificação Estudantil – CIE, com validade anual, será apresentada pelos beneficiários no ato do embarque ao motorista/cobrador do veículo utilizado, ficando a sua emissão a cargo do Município de Formoso do Araguaia-TO, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1° – Ficam as direções das Instituições de Ensino de natureza fundamental, médio, técnico e superior, públicas, privadas, assistenciais, filantrópicas e fundacionais obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

Art. 4° – Caberá, concorrentemente, ao Poder Executivo Municipal, ao Ministério Público do Estado do Tocantins e ao PROCON, velarem pelo cumprimento desta Lei.

Digitalizado com CamScanner

Art. 5º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, fica autorizada a revisão da estrutura tarifária, de forma a manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, devendo o concessionário, permissionário e/ou autorizatário, apresentar ao Poder Concedente, planilha de custos com a finalidade de evitar manifesto abuso do direito e aferir a existência de justa causa para revisão das tarifas cobradas.

§ Parágrafo único – Caso o Poder Concedente entenda que as justificativas apresentadas pelo concessionário, permissionário e/ou autorizatário possuem plausibilidade jurídica, poderá autorizar que se proceda à revisão tarifária, não podendo, em hipótese alguma, consentir com a estipulação de percentuais que imputem aos usuários vantagem manifestamente excessiva.

Art. 6° – O Poder Executivo Municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da aprovação desta Lei, procederá a sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos concessionários, permissionários e/ou autorizatários, que poderão ensejar desde aplicação de multa, advertência até a caducidade da concessão e revogação da permissão e/ou autorização, de acordo com a gravidade e natureza da transgressão cometida.

Art. 7° - Das disposições transitórias – Enquanto não for promovida a devida regulamentação do benefício outorgado por esta Lei, os beneficiários poderão valer-se efetivamente dos direitos por ela assegurados, devendo, apenas, apresentar no ato do embarque, comprovante de matrícula, carteira de identidade ou documento equivalente com foto e atestado mensal de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, a ser expedido pelo dirigente e/ou substituto da instituição de ensino que encontra-se matriculado.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, aos (15) quinze dias do mês de Dezembro de 2014.

WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner